



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387735-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CRISTINA ABRAHÃO COCUZZA, é agravado FABIO ZAMPIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2387735-27.2024.8.26.0000

Agravante: MARIA CRISTINA ABRAHÃO COCUZZA

Agravado: FABIO ZAMPIERI

VOTO Nº 8399

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA, POR CONSIDERAR QUE APENAS O SALÁRIO RETIDO NA FONTE SERIA IMPENHORÁVEL.

AGRAVO SUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM POSSUI NATUREZA SALARIAL.

COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DA EXECUTADA, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA ABRAHÃO COCUZZA contra a r. decisão de fls. 376/378, que, nos autos do cumprimento de sentença, movido por FABIO ZAMPIERI, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores existentes na conta corrente da executada, sob a justificativa de que apenas o salário retido na fonte seria impenhorável.

Sustenta a agravante, MARIA CRISTINA ABRAHÃO COCUZZA, em síntese, que o juízo de origem não bem valorou o fato de que os importes penhorados em conta-corrente se referem a benefício previdenciário, que justificaria o reconhecimento da impenhorabilidade previsto no art. 833, IV do CPC/15. Afirma que, diversamente do que alega a r. decisão agravada, não teria sido penhorado apenas o importe de R\$ 4.726,07 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sete centavos), mas sim o valor de R\$ 5.802,32 (cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Pugna pela reforma da r. decisão agravada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar a suspensão dos bloqueios dos valores penhoradas, em razão da sua natureza alimentar.

Tutela provisória recursal deferida a fls. 72/73.

Recurso tempestivo e contraminutado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 19/20.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Pois bem. A resolução do caso em questão passa, à partida, pela necessidade de se observar julgamento realizado pela Corte Especial do e. STJ que alterou de forma substancial a orientação para interpretação do inciso X, do art. 833 do CPC, estabelecendo as seguintes diretrizes:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA

*RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA
FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE
JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES
RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES
ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.*

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. [...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente

às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Como no presente caso os valores bloqueados não eram mantidos em caderneta de poupança, mas em conta corrente (fl. 6), segundo recente entendimento do E. STJ, é imprescindível que a parte atingida pelo bloqueio comprove que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Afinal, é certo que a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de

Justiça alterou de forma substancial a orientação para interpretação do inciso X, do art. 833 do CPC/2015, passando a estender a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, para quantias mantidas em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras que possuam “[..] *características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) [...]*”, **mas não de forma automática.**

Não obstante a isso, é de se acrescentar que seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora,

porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

Se no início da vigência do CPC/2015 a jurisprudência fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade, incluídas, aqui, as de natureza salarial, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento exarado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1954380/SP, **afetado como paradigma do Tema 1.153**, onde expressamente restou assentado “[...] ser possível, em tese, a penhora de parte das verbas de caráter remuneratório especificadas no art. 833, IV, do CPC/2015 caso se verifique, a partir da análise do caso concretamente examinado, que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de

um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes.”

Pois bem, no caso, ainda que depositada em conta corrente, demonstrada a natureza salarial da verba percebida pela devedora (benefício previdenciário), ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica da executada, colocando sob proteção o benefício previdenciário recebido (de natureza, como visto, salarial), tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

Em outras palavras, no caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que a agravante conta com a proteção legal pela impenhorabilidade de seu benefício previdenciário, que possui natureza salarial, sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhe-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica do agravado aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevalecente a proteção em favor da agravante e de sua dignidade.

Registre-se, a propósito, o que já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares anteriores. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, em fase de cumprimento de sentença, onde os agravantes requereram a penhora de 30% dos benefícios previdenciários da executada Helena Gonçalves. O pedido foi indeferido pelo juízo de origem com base na impenhorabilidade dos valores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de penhora de percentual dos benefícios previdenciários da executada, considerando a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC e a necessidade de preservação da dignidade da devedora. III. Razões de Decidir 3. O artigo 833, inciso IV do CPC

estabelece a impenhorabilidade dos salários para garantir a subsistência do devedor, salvo exceções expressas. 4. O STJ admite a relativização da impenhorabilidade quando não comprometer a dignidade do devedor, mas no caso concreto, não há comprovação de que a penhora não afetaria a subsistência da executada. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria é regra geral, podendo ser relativizada apenas quando não comprometer a subsistência do devedor. 2. A ausência de comprovação de que a penhora não afetaria a dignidade do devedor impede a sua autorização. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nº 1582475 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/10/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2246026-04.2024.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255526-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)''.

Por meu voto, pois, **dá-se provimento a este recurso de agravo de instrumento**, para, assim, reformar a r. decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para determinar o desbloqueio do importe de R\$ 5.802,32 (cinco mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos) da conta bancária da parte agravante.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR